



PROJETO DE LEI N° 2.160, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

**Torna obrigatória a
disponibilidade de
banheiro infantil em
centros comerciais e
assemelhados estabelecidos
no Distrito Federal e dá
outras providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Os centros comerciais do tipo *shopping centers* ou assemelhados localizados no Distrito Federal deverão disponibilizar, para as crianças e adolescentes na idade de 3 (três) a 12 (doze) anos, banheiro infantil.

Parágrafo único. É de responsabilidade dos estabelecimentos o controle de entrada e saída dos banheiros infantis a fim de evitar abusos e assegurar o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 2° A falta do cumprimento, mesmo que parcial, do previsto nesta Lei implica:

- I - advertência, na primeira infração;
- II - multa, no caso de reincidência, no valor de dez mil UFIRs;
- III - suspensão do alvará de funcionamento, no caso de reincidência de multa;
- IV - cassação do alvará de funcionamento, no caso de nova infração após a suspensão do alvará.

Art. 3° A fiscalização do cumprimento das disposições da presente Lei, bem como a aplicação das penalidades correspondentes, competem ao Conselho da Criança e do Adolescente (CDCA/DF).

Art. 4° Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2006.